

**Processo n.:** @CON 18/01122870

**Assunto:** Consulta - Possibilidade de remuneração do proponente de projeto cultural beneficiado em edital de apoio à cultura

**Interessado:** Igor Alves Balbinot

**Unidade Gestora:** Fundação Cultural de Brusque

**Unidade Técnica:** COG

**Decisão n.:** 289/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 103 e 104, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001) do Tribunal de Contas.

2. Responder ao Consulente mediante a inclusão de novo item ao Prejulgado n. 0801: Prejulgado 0801[...].3. Em face dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e não havendo autorização legal ou regulamentar, entende-se vedada à prática de auto remuneração do proponente, ressalvados casos excepcionais em que se comprove que os serviços somente poderão ser executados por meio do trabalho pessoal e individual do próprio proponente.

3. Dar ciência desta decisão ao Consulente e ao Diretor-Presidente da Fundação Cultural de Brusque do Município de Brusque.

**Ata n.:** 28/2019

**Data da sessão n.:** 08/05/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Aderson Flores

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC